

Processo n.: @PCR 14/00693990

Assunto: Referente à Prestação de Contas de Recursos repassados através da a nota de empenho n. 2012 NE 000581, de 28/06/2012, no valor de R\$ 47.712,00 (quarenta e sete mil setecentos e doze reais), repassados ao Esporte Clube Juventude de Laguna

Responsáveis: Esporte Clube Juventude, Marcio dos Santos, Antônio dos Santos e Ramiris Ferreira

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 613/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos repassados através da a nota de empenho n. 2012 NE 000581, de 28/06/2012, no valor de R\$ 47.712,00 (quarenta e sete mil setecentos e doze reais), repassados ao Esporte Clube Juventude de Laguna;

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma estabelecida pelo art. 18, III, alíneas *b* e *c* c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Esporte Clube Juventude, no montante de R\$ 47.712,00, referente à Nota de Empenho 2012NE000581, para a realização do projeto “Craques do Futuro”.

2. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Sr. **MARCIO DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o n. 771.444.499-15, presidente do Esporte Clube Juventude e da pessoa Jurídica **ESPORTE CLUBE JUVENTUDE**, CNPJ 78.626.066/0001-89, ao recolhimento do valor de **R\$ 47.712,00** (quarenta e sete mil, setecentos e doze reais), em face das irregularidades a seguir descritas, fixando-lhes **prazo de 30 (trinta)** dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00), calculados a partir de 18/09/2012 (data de repasse da NE 000581/2012-fl.137), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art.43, II, da Lei Complementar (estadual) n.202/00), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n.381/07, conforme segue:

2.1. Ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos, em vista da inexistência de documentos que comprovem que o dinheiro foi utilizado no projeto proposto; ausência de comprovação da realização da contrapartida social; e emissão de cheques sem cruzamento, contrariando os princípios elencados no art. 37, *caput* da Constituição Federal, e o disposto no parágrafo único da Constituição Estadual, e nos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007; 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 30, § 1º, II e 37 da Instrução Normativa n. TC -14/2012; arts. 58, §§ 2º e 5º e 70, IX, X e XI, todos do Decreto n. 1.291/2008 (item 2.2 do **Relatório DCE n. 279/2018**).

3. Aplicar ao Sr. **ANTONIO DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob n. 254.304.849-34, Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, à época dos fatos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir discriminadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o **prazo de 30 dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na

forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e análise do plano de trabalho, e de documentos exigidos na tramitação inicial dos projetos, em afronta aos princípios da motivação, eficiência e economicidade, estabelecidos pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c o art. 16, *caput* e § 5º da Constituição Estadual e aos arts. 30 (Anexo V, itens 14 e 19), 36, § 3º, 38 e 48, todos do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e art. 116, § 1º, da Lei n. 8.666/93, inviabilizando a fiscalização adequada pela Secretaria (item 2.1 do Relatório DCE);

3.2. Multa de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de demonstração formal do enquadramento do projeto no PDIL, desrespeitando o disposto no art. 1º c/c o art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006 e art. 3º do Decreto n. 2.080/2009 (item 2.1 do Relatório DCE);

3.3. Multa de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de análise do projeto apresentado sem os pareceres técnico e orçamentário, em desrespeito ao disposto nos arts. 17, I e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1 do Relatório DCE);

3.4. Multa de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de sua aprovação/homologação pelo Comitê Gestor, contrariando o disposto nos arts. 9º, § 1º, 10, § 2º, 17 e 18, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1 do Relatório DCE);

3.5. Multa de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante do grau de parentesco com o presidente da entidade beneficiária, em desrespeito aos princípios da impessoalidade e moralidade contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

4. Aplicar ao Sr. **RAMIRIS FERREIRA**, Consultor Jurídico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, à época dos fatos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa a seguir discriminada, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o **prazo de 30 dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

4.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da emissão de parecer com informações contrárias as dispostas no processo de concessão, deixando de alertar e informar ao Gestor da SDR acerca da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial do projeto para aprovação e liberação dos recursos, tais como, homologação pelo Comitê Gestor, demonstração de sua adequação ao PDIL, e análise pela Gerência de Turismo, Cultura e Esporte, conforme exigido pelos arts. 9º, 10, II, § 2º, 17, I, 18, 30 (Anexo V, itens 8, 14, 19), 36, § 3º, 38, 48, todos do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e o art. 116 da Lei n. 8.666/93, em desacordo com as atribuições de Consultor Jurídico, consoante disposto no art. 3º, 8º, § único, da Lei nº 8.666/03 e art. 8º do Código de Ética e Disciplina da OAB (itens 2.1 do Relatório DCE n. 279/2018 e 2.3 do Relatório DCE n. 94/2019).

5. Declarar a entidade Esporte Clube Juventude e o Sr. Márcio dos Santos, impedidos de receberem novos recursos do Erário, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c art. 61 do Decreto n. 1.309/2012.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam aos Responsáveis acima nominados e a Gerente de Administração Finanças e Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.º: 80/2019

Data da sessão n.º: 25/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC